



**TC 013.358/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município do Eusébio/CE

**Responsável:** Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20)

**Advogado:** Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outro, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; peça 11

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no convênio MS/FNS 1245/2005, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 532984, o qual teve como objeto a aquisição de medicamentos e materiais de consumo odontológico e médico-hospitalar.

## HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 3 e 4, particularmente na peça 4, p. 4-10. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas do referido Relatório de Demandas Especiais.

3. O convênio MS/FNS 1245/2005 foi firmado em 13/12/2005, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, e o Município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento de R\$ 455.302,00, sendo R\$ 432.536,00 por conta da União, e R\$ 22.766,00 a ser aportado pelo município. O objeto do contrato de repasse foi a aquisição de medicamentos e materiais de consumo odontológico e médico-hospitalar (peça 4, p. 4).

## EXAME TÉCNICO

4. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 4, p. 4-10.

5. Para se avaliar adequadamente os possíveis débitos e expedir a devida citação, a instrução da peça 17 propôs diligência ao Ministério da Saúde, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise do processo. Tal proposta teve a concordância da Unidade (peça 18).

6. Enviado o ofício de diligência (peças 19-20), foi o mesmo respondido, tempestivamente, pelo citado Ministério (peças 22-29). Com base na resposta, e na peça 4, p. 4-10, pode-se fazer a seguinte análise.

*Análise do Convênio MS/FNS 1245/2005*



7. O convênio em tela teve por objeto a aquisição de medicamentos e materiais de consumo odontológico e médico-hospitalar. Para tal aquisição foi realizado o pregão presencial 2005.11.25.0001. Sagraram-se vencedoras, em lotes diferentes, as empresas Erika Hospitalar e Odontológico Ltda. (CNPJ 04.690.583/0001-80), Prohospital Comércio Representações Holanda Ltda. (CNPJ 09.485.574/0001-71), e Med-donto Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 69.366.326/0001-33). Os contratos foram adjudicados e assinados em 30/1/2006. A última transferência de recursos por parte do Ministério da Saúde se deu por ordem bancária datada de 5/9/2006 (peça 4, p. 4-6).

8. Os problemas no convênio em tela, segundo a CGU, consistem em três, a saber.

*Ausência de publicação do Aviso de Licitação e dos Extratos dos Contratos celebrados no Diário Oficial da União*

9. O aviso em epígrafe foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado do Ceará e no jornal “O Estado”, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 21, e com o Decreto 3.555/2000, anexo I, art. 11. Quanto aos extratos dos contratos, foram apenas afixados em quadro de avisos, contrariando o Decreto 3.555/2000, anexo I, art. 20 (peça 4, p. 6-7).

*Utilização injustificada do pregão presencial em detrimento do eletrônico como preconiza a legislação*

10. A adoção da sistemática presencial para o pregão, em detrimento da eletrônica, não veio acompanhada de justificativa, em inobservância ao que dispõe o Decreto Federal 5.504/2005, art. 1º, caput, e §§ 1º e 2º.

*Ausência de controle na distribuição dos medicamentos às Unidades de Saúde*

11. A CGU examinou as fichas de controle de movimentação e consumo de medicamentos no Almoxarifado Central do município e em postos de saúde e constatou a fragilidade e precariedade dos referidos controles, o que, segundo aquela Controladoria, impediu que a mesma expressasse opinião quanto ao efetivo recebimento e utilização dos produtos adquiridos à conta dos recursos federais descentralizados por meio do convênio em tela.

*Extinção do poder punitivo*

12. As três irregularidades acima poderiam ensejar o envio de audiência aos responsáveis, a qual poderia resultar na imposição de multa. Essas irregularidades, no entanto, ocorreram há mais de dez anos. Nesse caso o TCU utiliza o entendimento de que a aplicação de multa tem caráter de sanção, estando sujeita ao prazo de dez anos para sua prescrição. Dispensa-se portanto o envio de audiência aos responsáveis. Tendo em vista que a CGU não encontrou evidências de outras irregularidades, alvitra-se o arquivamento dos presentes autos. Vejam-se os julgados:

**Acórdão 6.201/2016 – TCU - Primeira Câmara – rel. Benjamin Zymler**

Todas as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória e, dessa maneira, estão sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, inclusive a multa proporcional ao débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).

**Acórdão 8.801/2016 – TCU - Segunda Câmara – rel. Marcos Bemquerer**

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida Lei.



## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, alvitramos que o Tribunal decida arquivar os presentes autos, pelo cumprimento de seu objeto.

Secex/CE, 1<sup>a</sup> DT, em 25/3/2019.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Avelino Barbosa Silva  
AUFC – Mat. 711-0